

# SÚMULA VINCULANTE: UMA ABORDAGEM À LUZ DE KAFKA

Thaís Garcia Jeske<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho teve como escopo pesquisar o diálogo entre o direito e a literatura, cujo objeto de estudo perpassou a obra de Franz Kafka, em especial “O processo”. Sua finalidade foi demonstrar o potencial da interdisciplinaridade ao unir as demais áreas do conhecimento, oportunizando novos ângulos com o intuito de proporcionar uma visão mais tangível da realidade, assim como destacar sua capacidade de atuar como instrumento de denúncia e transformação da realidade. Objetivou-se, posteriormente, situada a crise da justiça e sua resposta a esse fenômeno, analisar a partir da referida obra o instituto da súmula vinculante, cuja introdução no ordenamento jurídico se deu com a chamada Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), como uma solução à morosidade do judiciário. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos. Os resultados dessa pesquisa trazem a identificação e delineamento da abrangência do elo existente entre o direito e literatura, bem como a Súmula Vinculante frente à referida Reforma do Judiciário.

**Palavras-chave:** Direito e literatura. Reforma do judiciário. Súmula vinculante.

**ABSTRACT:** This work was scoped search dialogue between law and literature, whose object of study pervaded the work of Franz Kafka, especially "The process". Its purpose was to demonstrate the potential of interdisciplinarity to join the other areas of knowledge, providing opportunities for new angles in order to provide a more tangible view of reality, as well as highlighting its ability to act as an instrument of denunciation and transform reality. The aim of subsequently located the crisis of justice and its response to this phenomenon, analyze from that work the institute binding precedent, whose introduction to the legal system occurred with the so-called Judicial Reform (Constitutional Amendment No. 45/2004 ) as a solution to the slowness of the judiciary. It is a literature survey, conducted through reading and critical BOOK REPORT of books, papers and other documents. The results of this research bring identification and delineation of the scope of the working relationship between law and literature, as well as the front of Binding Precedent referred to the Judicial Reform.

Keywords: law and literature. Judicial reform. Binding precedent

## INTRODUÇÃO

A partir dos estudos oriundos da relação interdisciplinar das áreas do direito e literatura, pretende-se através deste trabalho realizar o exercício de pensar o direito a partir da literatura, para assim tencionar debates com o propósito de promover novos olhares, críticos, às instituições modernas.

Buscar-se-á o que existe em comum entre o direito e a obra de Kafka, para que posteriormente seja possível analisar criticamente o instituto da súmula vinculante.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas.

“Alguém certamente havia caluniado Josef K. pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum” (KAFKA, 2005, p. 7). Assim Kafka inaugura sua obra “O processo”, momento no qual são suscitados questionamentos, dentre os quais a relação da referida obra e o direito. Entretanto, para responder satisfatoriamente a tal indagação, é necessário que se tenha em mente qual o elo existente entre direito e literatura.

Embora o diálogo entre o direito e a literatura ainda seja pouco explorado no Brasil, registra-se atualmente um crescimento desses estudos nos departamentos jurídicos. No entanto, esta relação já era explorada desde a Grécia Antiga. Assim, o presente trabalho dedica-se, em princípio, a averiguar os contornos a respeito deste liame do jurídico e o literário.

O primeiro capítulo dedica-se a explorar as possibilidades deste universo e suas origens, passando pelo movimento da interdisciplinaridade, chegando a um discurso para insurgir-se frente ao positivismo jurídico que assola a ciência do direito. Além disso, procurou-se realizar também uma análise de Kafka frente aos tribunais através de aspectos como acesso e temporalidade.

Vale ressaltar o papel que a literatura desempenha na temática abordada, considerando que a obra em estudo se presta a promover uma compreensão crítica acerca da violação de direitos e garantias presentes inclusive no Estado de Direito, abrangendo suas implicações jurídicas.

O segundo capítulo apresenta o tema da súmula vinculante, no qual distingue-se a doutrina do *precedent* da súmula vinculante, apontam-se suas particularidades, origens e objetivos. Enfim, situa-se a crise da justiça e a justificação da inserção do citado instituto em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, no terceiro capítulo, proporcionou-se uma leitura crítica do instituto da súmula vinculante a partir da literatura de Franz Kafka. Por meio da análise de sua obra encontraram-se elementos que possibilitaram instigações literárias para pensar o direito e seus mecanismos de resolução de conflitos, da mesma maneira que exploramos a funcionalidade da súmula vinculante.

A perspectiva metodológica da pesquisa pode ser considerada por diversos ângulos. Conforme sua finalidade categoriza-se como básica pura. Ante os seus objetivos, enquadra-se como exploratória. E por fim, quanto aos métodos empregados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos, cujas fontes se encontram indicadas ao final.

Os objetivos gerais do presente estudo são corroborar a existência de uma relação entre direito e literatura como alternativa ao dogmatismo jurídico e delinear a abrangência da súmula vinculante frente à crise do judiciário.

## **1. CONEXÃO DIREITO E LITERATURA: UNIVERSO DE POSSIBILIDADES**

Antes de abordar as conexões entre o direito e literatura, faz-se necessário, para fins de compreensão plena e contextualizada do tema, que se realize uma leitura interdisciplinar.

Para tal, é importante ressaltar que, desde o surgimento da ciência moderna (com a Renascença – séculos XVI e XVII), esta foi gradualmente vinculada à técnica. Ocorre que com o desmembramento do conhecimento humano, agora especializado e racionalizado nos mais diversos ramos do saber, este isolamento ocasionou a fragmentação e o afastamento dos conhecimentos. Nas palavras de Edgar Morin, os cientistas acabaram “fechados em e por suas disciplinas, eles se trancafiaram em seu saber parcial sem duvidar que só podem justificar pela ideia geral a mais abstrata, aquela de que é preciso desconfiar das ideias gerais” (MORIN, 2005, p. 9). Diante da incapacidade de romper com as fronteiras existentes entre as ciências, a produção do conhecimento ficou impossibilitada de contemplar os diversos ângulos proporcionados pelas demais ciências.

Corroborando o impacto deste paradigma na ciência do direito, descreve Marcelo Alves (2008, p. 23):

Durante bom tempo, aceitou-se, como verdade raramente questionada, que as disciplinas “técnicas” representavam, por assim dizer, o “núcleo duro” da Ciência Jurídica e que as disciplinas ditas propedêuticas seriam mera “perfumaria” a compor o rol dos conhecimentos exigidos para o bom desempenho profissional da área jurídica. É desnecessário dizer que esse modo de encarar o ensino e a pesquisa no âmbito do Direito produziu uma grave “miopia”, que, muitas vezes, se viu tentada a confundir o Direito com o que estava estritamente registrado nos Códigos e, no melhor dos casos, com os comentários técnicos daqueles, que por força da tradição, haviam obtido o certificado de “notório saber jurídico” - prática esta que sempre custa o alto preço da submissão intelectual e da mera reprodução do conhecimento.

Diante deste viés, Morin já concluiu que a ciência não é científica, pois sua realidade é multidimensional. Ao mesmo tempo, o referido autor já ponderava que a ciência não deve ter como finalidade somente estabelecer conceitos capazes de compreender a complexidade do real, mas que também a partir destes conceitos se possibilite a reflexão de sua própria complexidade, bem como das questões que ela própria suscita (MORIN, 2005, p. 9). A partir desse raciocínio, permite-se avaliar que as consequências da ciência moderna não são integralmente ruins, já que, se de um lado houve uma redução da nossa visão da totalidade

dos fenômenos, de outro obtemos a especialidade que nos permitiu observar e analisar as particularidades da própria ciência, razão pela qual se reconhece sua natureza dualista o que a torna ambivalente em face dos aspectos mencionados.

Frente a este problema epistemológico, o movimento da metodologia da interdisciplinaridade, preconiza a reunião destes saberes em prol de uma visão mais tangível da realidade, visando ampliar e agregar conteúdos com o intuito de socorrer o direito da crise dogmática em que se encontra. Atente-se para o fato de que não se pretende dissolver as especialidades, uma vez que o princípio federalizador e organizador do saber deve continuar a impor-se. O que deve ocorrer é uma reforma do próprio pensamento (MORIN, 2005, p. 10). Dessa forma, a adoção deste paradigma de "impureza" metodológica significará uma abertura para o real, que naturalmente romperá com a produção do saber "alienado", gerando adequação à realidade e às suas peculiaridades, alcançando a percepção da totalidade (OLIVEIRA, 2003).

Raciocínio contínuo, compreendendo a necessidade de diálogo entre o direito e as demais áreas do conhecimento, o professor Goffredo Telles Jr. (2013, p. 411) já afirmava:

A sensibilidade se desenvolve do contato com as pessoas com outras áreas. Por isso, é necessário dizer que um jurista que só lida com o direito jamais será um bom jurista. Requer-se muita literatura, artes plásticas, dança, teatro, cinema, psicologia e contato com ciências da natureza para que o operador do direito cumpra bem o seu dever, que é o de garantir a ordem. Em outras palavras, uma formação interdisciplinar é essencial para uma boa atuação do jurista.

Neste contexto surge o movimento do direito e literatura, que muito embora recentemente explorado pelas instituições brasileiras, já era pesquisado desde a década de 1950, nos Estados Unidos, em que pese fosse ser desenvolvido significativamente nas décadas de 1960 e 1970, por pensadores como John Wigmore, Benjamin Cardoso e outros críticos do direito (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 26).

Sabe-se que acerca deste liame já havia discussões desde a Grécia Antiga. Conforme nos apresenta François Ost (2007, p. 9), Platão em sua obra A República, desconfiava dos poetas e dos trágicos, considerando que estes misturavam o verdadeiro e o falso e não se atinham à distinção do bem e do mal. Por esta razão, não deveria haver lugar para essa espécie de arte que alimentava o mau da alma, motivo pelo qual o filósofo almejava banir os poetas da cidade com a finalidade de preservar a integridade do direito e da justiça. Entretanto, apesar de sua desconfiança, Platão teria ainda afirmado que "a ordem jurídica inteira é a mais excelente das tragédias" reconhecendo então a relação direito e literatura, isto é, o poder constituinte do imaginário literário influenciando o imaginário jurídico. Diante deste

paradoxo, Ost (2007, p. 11) atenta para o fato de que devemos analisar esta relação com Platão e contra Platão.

Ainda no sentido de enfatizar a importância dos benefícios advindos dessa relação, o referido autor, aponta de forma pormenorizada como se espera que isto ocorra:

Do confronto dos futuros juristas com os métodos e os textos literários, espera-se portanto a aquisição de competências técnicas (melhoramento do estilo escrito e oral, capacidade de escuta e diálogo) bem como a difusão das capacidades morais necessárias à profissão de jurista: a atenção mais fina dirigida á diversidade das situações e, em particular, à dos mais marginalizados, o refinamento do senso de justiça, a aquisição de um sentido das responsabilidades políticas inerente as funções de juiz e de advogado (OST, 2007, p. 49).

Após situada a relação e os benefícios entre direito e literatura, avancemos.

Considerando que atualmente resta superada a polêmica sobre a necessidade de diálogo entre as ciências, abriram-se seus horizontes, e com o aprofundamento do conhecimento originaram-se pelo menos dois campos de estudo nesta área, quais sejam: o direito na literatura (*law in literature*) – uma relação mais evidente – e o direito como literatura (*law as literature*). Cumpre salientar que apesar de haver diversas classificações, atender-se-á apenas para estas duas, consideradas as principais formas de tentar organizar o direito e literatura, como veremos a seguir.

## **1.1 O DIREITO NA LITERATURA E O DIREITO COMO LITERATURA**

A corrente de estudos relativa à classificação ‘direito na literatura’ busca pensar o direito a partir da literatura, tendo por objeto de estudo as descrições literárias da operacionalidade e prática jurídica, tais como processos judiciais, julgamentos, funcionamento dos tribunais e o comportamento dos “operadores” do direito em geral (juízes, promotores, advogados e outros) (KARAM, 2013). “Tenta-se encontrar o jurídico no literário, explícita e subliminarmente” (GODOY, 2013). Como ponto de partida, adotam estas representações descritivas para analisar e instaurar o debate de temas densos, que raramente são abrangidos pelas cátedras das escolas de direito e menos ainda pelos manuais e compêndios especializados, até mesmo em função do positivismo normativo tecnicista que impede essa aproximação do sujeito ao discurso jurídico.

Nesse sentido, a relação direito na literatura propõe não só reflexão crítica acerca dos direitos fundamentais, mas também a complexidade de variados temas como ética, justiça, moral e outros (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 48). Principalmente como aponta Godoy

(2002, p. 16), ela contribui diretamente no entendimento das relações humanas que integram o meio social, isto é, o chamado “caldo de cultura” no qual se insere a ciência do direito.

Ademais, destaca-se a literatura não simplesmente como arte – recurso gerador de deleite e fruição –, mas também sua potencialidade de atuar como arma, ferramenta de resistência que busca denunciar, criticar e compartilhar determinada impressão acerca do mundo, deixando de ser mero instrumento de distração e alienação perante as atribuições que ocorrem ao nosso redor. À literatura se atribui um valor social, pois por meio de suas lentes se passa a vislumbrar a sociedade (RAMOS, 2013).

Nesse sentido, entende-se que, no campo jurídico significa dizer que a literatura nos proporciona aperfeiçoar o direito perante as particularidades de sua existência, isto é, possibilita uma real leitura da sociedade em que estamos inseridos.

Portanto, muito além de investigar o direito na literatura, traz à tona a verdade e alcança novas perspectivas de avaliação, inspirando grupos que almejam a transformação da legislação e das práticas jurídicas. Por todos estes aspectos de transformação citados, comumente, se atribui à literatura a característica de arma pacífica de resistência (RAMOS, 2013).

Cabe informar que a referida corrente direito na literatura foi originalmente desenvolvida por John Herry Wigmore, em 1908, ao publicar sua "*List of Legal Novels*". Na sua pesquisa em busca de descobrir onde os escritores obtinham inspiração jurídica para os *scripts* de suas obras, apurou que muitos eram estudantes de direito ou haviam experimentado circunstâncias particulares significativamente enfadonhas sob o prisma jurídico. Assim, de acordo com Godoy (2002, p. 29), o professor Wigmore classificou os romances com cenário jurídico em quatro grupos, que nomeou A, B, C e D, a saber:

a) romances que possuem uma cena de julgamento, considerando uma passagem bem projetada de interrogatório (*skilful cross-examination*);

b) romances que retratam o ofício de profissionais da área do direito, como advogados, juízes e promotores;

c) romances que se detêm ao funcionamento e técnicas relacionadas ao processamento e à punição de crimes;

d) romances cujos *scripts* teriam como ponto de partida algum tema jurídico influenciando direitos e comportamentos de personagens.

Embora Wigmore (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 32) reconhecesse que não haveria tempo para a leitura de todas as obras, recomendava que se fizesse uma seleção criteriosa, pois um advogado não poderia desconhecer os principais clássicos do gênero, uma

vez que este contato permitiria aos juristas relacionarem-se com sistemas jurídicos diferentes do pátrio, e assim estabelecerem uma cultura comparativista. Ademais, faz-se necessário o contato para que se compreenda a distinção entre o ser e o dever ser, que segundo Ost, “o direito analisado postula com a força de um dogma, a diferença irreduzível do ser e do dever ser” (2007, p. 41).

Posto isso, passa-se agora ao estudo do ‘direito como literatura’, conforme citado anteriormente, caracterizado de maneira clara a partir do que Ost vislumbrava deste modo: “os juristas apreendem na faculdade que o direito se origina no fato: *‘ex facto ius oritur’*. Seria mais a exato dizer *‘ex fabula ius oritur’* é da narrativa que sai o direito” (OST, 2007, p. 32).

A partir desse raciocínio, de necessidade de superação do positivismo jurídico, se desenvolve a corrente do direito como literatura (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 54), tendo sido inaugurada por Benjamin Nathan Cardozo, que em seu artigo *Law and Literature*, de 1925, se dedicou a descrever o procedimento judiciário enquanto narrativa, isto é, sua linguagem e retórica, afirmando a existência de uma relação entre a forma e o fundo da decisão judicial. Declarou que a forma não era qualquer coisa associada ao fundo como um simples adereço dispensável, pois ambos, forma e fundo, são ligados de maneira uma. Encontrou nas sentenças judiciais uma essência narrativa, utilizando-se de críticas das práticas literárias para compreender o direito, ou seja, a partir da própria estrutura literária passou a analisar linguagem, estrutura e forma das sentenças, e não somente das sentenças, mas da produção de peças em geral, realizadas por advogados, promotores e outros profissionais do direito (COSTA, 2013). O estilo literário adotado por esses profissionais, abrangendo o poder de se fazer claro e persuadir o leitor, lhe fez construir toda uma tese em busca de um sentido literário existente nos textos jurídicos.

Entretanto, apesar de atualmente o direito narrado estar ganhando mais espaço nos departamentos de pesquisa jurídica das universidades, não é objeto deste trabalho o direito contado, isto é, o direito como literatura. O que se pretende é estudar o direito “encantado” (analisado) ou, se preferir, o direito na literatura, fomentando o diálogo entre o direito e o clássico processo kafkiano.

## **1.2 OS TRIBUNAIS DIANTE DE KAFKA: ACESSO E TEMPORALIDADE**

Franz Kafka nasceu em 03 de julho de 1883, em Praga – Tchecoslováquia –, cidade que, ao longo dos quase quarenta e um anos de vida do escritor, foi pertencente ao império

austro-húngaro (atual República Tcheca). Era o filho mais velho de um comerciante judeu de classe média (L&PM, 2013), motivo pelo qual sofreu influências de diferentes culturas, especialmente as culturas judia, tcheca e alemã (SILVAM 2013). Por ser judeu, experimentou a marginalização dentro de uma comunidade fortemente vinculada a hábitos e à linguagem alemã. Praga era capital de uma nação relativamente artificial já que a Tchecoslováquia fazia parte do império austro-húngaro, sendo que o próprio Franz falava alemão (HOHLFELDT, 2007, p. 85-6). Hohlfeldt (2007, p. 86), atenta para o fato de apesar de falar alemão “os judeus sempre foram perseguidos e sofreram desconfiança por parte dos demais segmentos populacionais”.

Graduou-se em direito, trabalhou como advogado e participou, com outros escritores de sua época, da chamada Escola de Praga. Este movimento era caracterizado por um estilo de criação artística baseado em um grande interesse pelo realismo, com uma predisposição à metafísica e uma síntese entre uma racional lucidez e um forte traço irônico (DIONÍSIO, 2013). Tais qualidades estão presentes em grande parte de seus textos, tornando-se uma marca do autor (KUNDERA, 1986, p. 95).

Sua notável originalidade de pensamentos foi capaz de retratar fenômenos, através de sua crítica às opressões das instituições burocráticas, e trouxe reflexões acerca do que entendemos por justiça, e simultaneamente, expôs a fragilidade do homem comum frente a problemas cotidianos (GRAY, 2009, p. 288). Problematizou de maneira tão contundente as complexidades burocráticas que suas críticas permanecem atuais mesmo quando passados quase noventa anos desde sua morte.

A análise da obra “O processo” de Kafka se torna indispensável devido a sua importância perante o século XX (GRAY, 2009, p. 288), enquanto formação do conhecimento jurídico literário, de modo que quem pretende tecer, a qualquer nível, críticas ao estado burocrático, necessita passar por este romance. À vista disso, o presente trabalho tem por objeto aproximar estes dois campos de pesquisa, o direito e a literatura.

De tal sorte, o título deste capítulo vem propositalmente brincar com a parábola do conto “Diante da Lei” extraído da obra em análise, uma vez que neste momento os tribunais estão diante de Kafka. Desta perspectiva pretende-se extrair algumas instigações literárias trazidas por reflexão a sua obra.

Logo no início do referido conto, já somos recepcionados com a informação de que diante da “lei” (metáfora utilizada por Kafka para se referir à justiça, como necessidade) há um porteiro. É quando um homem do campo (personagem principal) aborda o referido porteiro e o pede para ingressar na lei, que se instaura o dilema kafkiano, pois este responde

que não lhe será permitida entrada. Então, o homem do campo senta-se ao lado da porta e ali permanece por anos aguardando o momento em que vai ser admitido o seu ingresso. Por final, quando o porteiro percebe que o homem se encontra no fim, velho e desgastado, é questionado sobre porque durante todos aqueles anos em que esperava a permissão para entrada, ninguém além dele, pediu para entrar. É quando o porteiro lhe comunica: "– Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a" (KAFKA, 2005, p. 215).

Uma primeira interpretação da fábula a ser considerada, é no sentido da notória dificuldade do cidadão comum inserir-se e perceber-se no discurso jurídico, diante do pragmatismo do sistema fechado do direito, o que importa em inúmeros obstáculos que impedem o seu acesso à lei (BRANDÃO, 2013). Muito devido ao que já foi referido anteriormente, a ciência encontra-se cada vez mais preocupada com a técnica e sistematização jurídica do que com os problemas inerentes à justiça e ética. Como suscita Lola Anyiar de Castro:

Nas sociedades contemporâneas, existe o império da razão instrumental, isto é, uma única preocupação com a resolução dos problemas técnicos entre meios e fins, sem a análise da racionalidade dos fins. Os indivíduos internalizam a razão instrumental e se identificam com os interesses tecnicistas do sistema. O positivismo é a consagração teórica dessa razão instrumental não só porque utiliza a metodologia das ciências naturais, mas porque faz dessa metodologia o único critério de cientificidade e de verdade (CASTRO, 2005).

Em decorrência deste comportamento é que se originou mais uma barreira de acesso entre a sociedade e o sistema jurídico vigente, pois o que se observa na prática é que não basta a previsão constitucional para que o acesso à justiça se mostre como algo efetivo e concreto. A simples existência de um texto legal não tem o condão de garantir o acesso à justiça.

Ainda em consonância com o problema do dogmatismo jurídico é que se faz a crítica no sentido de que se o direito veio para regular a sociedade, parece mais adequado pensá-lo como um fato social, isto é, condicionado pela realidade social e não o contrário – fato que acarretaria uma inversão de valores –, já que o direito só deve existir em razão do homem. Atualmente, o que se vê é justamente esta distorção, numa tentativa errônea de buscar que a sociedade se adapte ao direito, o que demonstra como este modelo se torna insuficiente e até mesmo incapaz de lidar com as demandas sociais (BRANDÃO, 2013).

Nesta mesma linha de raciocínio, em que há uma preocupação excessiva com o tecnicismo, encontra-se o estudante de direito que pouco compreende a complexidade jurídica na qual se insere, cujo eixo de estudo somente voltado à norma o distanciou da realidade

social e não lhe propiciou meios para avaliar de maneira crítica as demandas intrínsecas ao estudo do direito.

No que diz respeito às ausências de tentativas de forçar a entrada por parte daquele homem do campo, percebe-se que tal decorre de forte intimidação por ele sofrida em relação aos códigos de acesso. Neste ponto da trama literária, o porteiro lhe aconselha:

Se o atrai tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso que outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro (KAFKA, 2005, p. 214).

No entanto, apesar da negativa de poder adentrar a lei, aquela porta destinava-se ao referido homem, o que permite pensar, e mais tarde concluir:

A defesa, na verdade, não é realmente admitida pela lei, apenas tolerada, e há controvérsias até mesmo em torno da pertinência de deduzir essa tolerância a partir das respectivas passagens de lei. Daí não existirem, e, sentido estrito, advogados reconhecidos pelo tribunal: todos os que comparecem diante dele são, no fundo, somente rábulas" (KAFKA, 2005, p. 116).

Já uma segunda interpretação possível e pertinente à situação atual do judiciário, refere-se a sua morosidade e à relativização do princípio constitucional da razoável duração do processo (NOVAES, 2013). No Brasil, atualmente sob a égide da Constituição Federal de 1988, esse princípio surgiu com a Emenda Constitucional (EC) nº 45, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º, determinando a razoável duração do processo, e a garantia da sua celeridade.

Art.5º, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, nos termos seguintes:

Art.5º, LXXVIII, CF – A todos, sem exclusão, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os mecanismos que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ocorre que, como há uma ausência de norma que determine de quanto tempo estamos tratando, tal princípio acaba sendo desrespeitado. De acordo com o que descreveu Kafka em "O processo", parece que esse problema não é exclusividade do sistema judiciário brasileiro, uma vez que em determinada passagem do romance, Josef K., em conversa com Block (comerciante), a espera do advogado de ambos, assim o demonstra:

Em questões jurídicas comerciais - negócio com grãos - o advogado é meu procurador desde que assumi a firma, há cerca de vinte anos; no meu processo pessoal, ao qual o senhor provavelmente está aludindo, ele é meu procurador desde o início, ou seja, há mais de cinco anos. Sim bem mais que cinco anos - acrescentou

e tirou do bolso uma velha carteira - Anotei tudo aqui; se quiser, digo-lhe as datas exatas (KAFKA, 2005, p. 172).

Além do desrespeito ao princípio constitucional referido (considerando que a falta de agilidade, *de per se*, já acarreta prejuízos), também é pertinente lembrar que isto acarreta consequências, traduzidas em prejuízos irreparáveis ao acusado. Isso ocorre no sentido de que, durante todo o processo até o trânsito em julgado, se imprime um estigma sobre o indivíduo acusado, que a partir do momento em que ocupa a mera posição de acusado, já é considerado por uma grande parcela da sociedade como culpado (JESUS, 2013). Por vezes, o próprio operador do direito, do qual se esperaria o dever de romper com esta lógica, alimenta tal falácia em seus discursos pessoais, desvelando o que há por trás de toda a formalidade e obediência à lei exigida pelo cargo que ocupa. Destarte, observa-se também que o tema pode ser retratado em um dos diálogos de Josef K. com o pintor Titorelli, em que o protagonista afirma:

Mas todas [pessoas] concordam em que não são levantadas acusações levianas e que o tribunal, quando acusa, está firmemente convencido da culpa do acusado e só com dificuldade é dissuadido dessa convicção (KAFKA, 2005, p. 149).

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Porém, como é possível notar, este princípio também é abalado por tamanha morosidade, de tal forma que o acusado acaba sucumbindo na publicidade dada ao caso sem a chance de alcançar a pretensão de provar sua inocência, ou, conseguindo, os danos até a sentença já terão sido irreversíveis, pois o trânsito em julgado de uma decisão absolutória não tem o mesmo prestígio na mídia.

Cumprе salientar que não só na esfera penal se observa o perigo da demora na prestação jurisdicional, mas também nas demais áreas do direito que, mesmo com a existência do instituto de tutela de urgência (tutela antecipada, cautelar e liminar), os requisitos impostos pela legislação vigente tornam sua utilização limitada, pois no caso de não serem considerados presentes, se vê o demandante ultrajado.

A guisa de conclusão, pode-se extrair que a característica burocrática do Poder Judiciário levou a sua inacessibilidade, bem como a sua morosidade, gerando uma desnecessária complexidade, pois além de importar em barreiras à justiça, tornou o processo lento, prejudicando a todos que necessitam da prestação jurisdicional para usufruir efetivamente de suas garantias constitucionais.

## 2. SÚMULA VINCULANTE

Para evitar equívocos, diante das semelhanças entre a súmula vinculante e a doutrina do *precedent*, é fundamental estabelecermos, em linhas gerais, algumas particularidades a respeito de duas grandes “famílias do direito” ou sistemas jurídicos<sup>2</sup>, quais sejam: o sistema codificado continental (*civil law*) e o sistema do precedente judicial anglo-americano (*common law*).

É necessário que se tenha em mente que é desejável, em ambos os sistemas, que diante de casos iguais sejam proferidas decisões iguais. Contudo, constata-se que é quase improvável que em tudo se identifiquem duas causas distintas submetidas à Justiça. O que se consegue vislumbrar com maior facilidade são causas análogas, isto é, coincidências em alguns pontos e divergências em outros, o que exigirá do magistrado um trabalho de hermenêutica jurídica com a finalidade de identificar “aspectos marginais” e os “pontos relevantes” da sentença para fins de delimitação dos temas centrais e periféricos (GARCIA apud MANCUSO, 2001, p. 186).

A par disso passemos a análise de ambos os sistemas.

### 2.1 OS SISTEMAS *COMMOMLAW* E *CIVIL LAW* E SUAS PARTICULARIDADES

O sistema *common law* é publicamente conhecido por ser um sistema jurídico antigo, originalmente desenvolvido na Inglaterra. Passou por alguns períodos históricos importantes, tais como a conquista da Normandia (1066) e a dinastia dos Tudor (1495), época em que a aplicação do referido sistema se dava de maneira itinerante e periódica por intermédio de condados, ou, quando aplicado em Londres, por meio das Cortes Reais. Já no século XIII, inaugurou-se a fase em que as decisões começaram a serem transformadas em escritos, reunidas de maneira disciplinada em anuários jurisprudenciais, os quais se tornaram os precursores dos *lawreports*. Posteriormente, no século XVIII, foi formada a *equity*, técnica que permitia flexibilizar a imutabilidade da *commonlaw*, disponibilizando uma alternativa de recurso ao rei em casos específicos de evidente injustiça. Essa atividade era exercida pela Autoridade Real acompanhada pelo chanceler, que lhe orientava, aconselhando na decisão

---

<sup>2</sup> Importante registrar que a classificação do direito em famílias veio de notória obra de René David. Porém, tal nomenclatura vem sofrendo críticas. Para Marc Ancel, o termo “sistema jurídico” pode possuir duas conotações distintas, uma no sentido estrito (ex: sistema francês diferente do sistema italiano) e outra no sentido amplo (ex: sistema continental diferente do sistema anglo-americano). Tal autor alerta que a palavra “família” é passível de várias interpretações e salienta que a expressão “sistema jurídico” é também, em geral aceita.

(*Keeper of King`s Conscience*) (MANCUSO, 2001, p. 188). Por fim, no último período, dá-se a fusão da *commonlaw* com a *equity*, representada pela Lei de Organização Judiciária (*Judicature Act – 1873*), momento no qual os juízes passaram a decidir lides, possibilitando a ocorrência de erros judiciais, que, por efeito, demonstravam com maior precisão o acerto e desacerto da decisão judicial, em confronto com a própria tradição jurídica (STRECK, 2014, p. 26).

Hodiernamente, o sistema *common law* é utilizado em países de língua inglesa, com destaque para Inglaterra e Estados Unidos, seguido por País de Gales, Irlanda, Eire, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Antilhas (DAVID, 2002). Caracterizado pelo precedente judiciário, preconiza a justiça do caso concreto. Procura resolver o caso particular pautado na prevalência da decisão judicial (*judge made law*) (LENZA, 2010, p. 643), pois, quando o magistrado julga determinado caso concreto, ele cria o direito, isto é, ele o declara.

Em raciocínio contínuo, no que diz à jurisprudência no sistema *common law*, destaca o professor Lenio Streck: “ultrapassa os limites da lide entre as partes, constituindo fonte básica de criação do Direito” (STRECK, 1995, p. 60).

Não obstante tal posicionamento, o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (apud MANCUSO, 2001, p. 192) alerta:

Se, na ótica dos juízes latinos, o sistema dos precedentes da Common Law constituiria a fonte principal do Direito, dado o poder criador do juiz (*judge made law*), já na visão dos magistrados ingleses isso não ocorre, face do que denominaram a “declaratory theory of the common law”: os precedentes são considerados como uma explicitação do conteúdo do direito em vigor e não como o direito em si. Daí a aplicabilidade plena da regra do *Stare Decisis* também ao sistema romano-germânico de direito codificado, já que os objetivos da regra são os de preservar os princípios constitucionais básicos de igualdade e de segurança (tratar de forma igual os casos iguais e prever como serão julgados casos futuro semelhantes).

A partir do exposto, conclui-se que o fato de serem aplicados precedentes nesse sistema não significa a inexistência de leis, mas apenas que as normas são melhor assimiladas depois de devidamente interpretadas pelos tribunais (STRECK, 1995, p. 54). Todavia, o que podemos afirmar é que o direito escrito ou legislado (*statute law*) ainda é considerado secundário na busca pelos princípios gerais do direito (STRECK, 2014, p. 30).

Com a finalidade de ilustrar como é aplicada a regra do precedente judiciário no sistema *common law*, Tavares (2007, p. 21) explicita:

[...] o chamado precedente (*stare decisis*) utilizado no modelo judicialista, é o caso já decidido, cuja decisão primeira sobre o tema (*leading case*) atua como fonte para o estabelecimento (indutivo) de diretrizes para os demais casos a serem julgados. Esse precedente, como princípio jurídico que lhe servia de pano de fundo, haverá de ser

seguido nas posteriores decisões como paradigma (ocorrendo aqui, portanto, uma aproximação com a ideia de súmula vinculante brasileira).

Apesar dessa semelhança, a doutrina aponta que no sistema *common law* o juiz está preocupado em buscar distinguir o chamado *holding* (no sistema americano; ou *ratio decidendi*, no direito inglês) do *dictum*. O *holding* compreende a razão de decidir, isto é, o princípio utilizado para alcançar o *precedent* – que detém força vinculante. Já o *dictum* constitui apenas as considerações particulares ao caso que não fundamenta a decisão, a qual detém apenas força persuasória (STRECK, 1995, p. 63). Isto porque, segundo Antonio Gidi (apud MANCUSO, 2001, p. 186):

Se o juiz considera que o precedente não é aplicável ao caso sob sua jurisdição porque os fatos são diferentes, ele deve distinguir (*to distinguish*) os fatos do processo dos fatos do precedente. Se não for possível distingui-los, ele vai aplicar o precedente e indicar a sua decisão as razões pelas quais considera que o precedente deve ser modificado pelo tribunal superior (*to overrule*).

As considerações acima demonstram a preocupação do *precedent* com o ideal de justiça, para que responda isonomicamente aos casos análogos, mas sempre orientado pelo princípio da equidade. Então, fica claro que a regra *stare decisis et quieta non movere* – mantém-se a decisão e não se perturba (ou altera) o que foi decidido –, não tem emprego absoluto (LENZA, 2010, p. 643).

Como veremos a seguir, as súmulas vinculantes no Brasil, em oposição à ideia do precedente do sistema *common law*, são enunciados “gerais e abstratos” de caráter obrigatório, ou seja, não passíveis de mutações históricas pelos juízes, uma vez que se destinam à solução de todos os casos futuros (STRECK, 2014, p. 34-78). Logo, Mancuso (2001) bem lembra: “o ideal é que a súmula seja acatada e aplicada, não por ser súmula, mas pela natural proeminência e prestígio do órgão colegiado que a editou”.

Em posição divergente, aconselha Streck (2014, p. 50): “O juiz não deveria aceitar cegamente o precedente”, pois a não observância do mesmo acaba por acarretar no engessamento do judiciário.

Passemos agora a analisar o *civil law*, que se trata de um sistema codificado, baseado em um procedimento escrito. Caracteriza-se por ser extremamente vinculado à lei, com uma forte tradição jurídica romana, cujo objetivo está voltado a estabelecer normas gerais e organizadoras. Por esta razão, tem como atributos a impessoalidade e a abstração, de modo a exigir o exercício de interpretação do operador do direito para com a lei, a fim de adequá-la ao fato concreto e alcançar a resolução do conflito. Percebe-se, então, a adoção de um

raciocínio dedutivo (MANCUSO, 2001, p. 190). De todo oportuno, resume Paulo Dourado Gusmão:

O direito continental é um dos frutos do racionalismo histórico, da tendência de submeter a vida à lógica, aos quadros inflexíveis da razão. É fruto do desejo da certeza, do ideal de segurança (apud MANCUSO, 2001, p. 190).

Cumpre salientar que esta redução do direito à lei é reflexo da Escola da Exegese, que construiu o direito baseado no *code* e engendrou bases da ciência do direito contemporâneo, que sofre críticas até os dias atuais. Contudo, autores como Miguel Reale fazem uma ressalva no sentido de que não se deve esquecer os benefícios advindos desta escola para o direito, tais como a clarificação dos conceitos, a disciplina dos institutos jurídicos e a sua sistematização lógica (REALE, 1976).

Esse sistema jurídico é adotado na atualidade por países como os da América Latina, Central e da Europa Continental, nos quais a jurisprudência (precedente) não é fonte formal do direito positivo. Nesses ordenamentos jurídicos a fonte primária é a lei, ao passo que a analogia, os costumes, os princípios gerais do Direito e a equidade figuram como fontes secundárias (MANCUSO, 2001, p. 195), o que reforça a supremacia do processo legislativo dentre as fontes do direito (REALE, 1976).

Outrossim, é importante destacar que a atual condição em que se encontra a sociedade (devido a fatores como a globalização), o que se pode perceber é que há uma gradativa aproximação dos sistemas (*common law* e *civil law*), já que ambos vem sofrendo com os problemas judiciários. Se de um lado há um aumento das matérias amparadas pela legislação nos *statutes* dos Estados Unidos, no ordenamento pátrio, as arrastadas codificações não dão conta do excesso de leis extravagantes, que delegam à jurisprudência o papel de organizá-las e executá-las no plano prático (MANCUSO, 2001, p. 192). Daí o fato de ambos os sistemas buscarem experiências jurídicas distintas de modo a complementar suas estruturas jurídicas, que no Brasil dá-se com a inserção das súmulas vinculantes.

## **2.2 AS ORIGENS DA SÚMULA VINCULANTE NO BRASIL E O MOTIVO PELO QUAL SE INSEREM NA NOSSA REALIDADE**

Em breve análise das origens dos institutos de vinculação no judiciário brasileiro, observa-se que surgiram no período colonial, sob influência do direito português, que se utilizava dos chamados “assentos”, previstos nas Ordenações Manuelinas de 1521 (Liv. V, Tít. 58 §1º). Mais tarde, com o desenvolvimento do referido instituto, surgiram os “Assentos

da Casa de Suplicação”, conforme previsão das Ordenações Filipinas (Liv. I, Tít. V, §5º) – que detinham força vinculativa.

Os assentos tinham como objetivo essencial dirimir as dúvidas jurídicas levantadas em julgamentos. As respostas fornecidas a esses casos eram convertidas em normas. Porém, se os juízes da Casa de Suplicação não chegassem a uma decisão comum quanto à dúvida, a matéria era encaminhada para solução do Rei, que supria a dúvida mediante lei, alvará ou decreto (GRAY, 2009, p. 645). Ressalte-se que neste período os assentos serviam como um instrumento de preservação do controle monárquico.

Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1891, extinguiu-se a técnica dos assentos, estabelecendo-se, no art. 8º do Código de Processo Civil de 1939 e no art. 902, §4º, da Consolidação das Leis de Trabalho de 1943, a figura que chamaram de prejudgados. O referido instituto prescrevia que uma vez fixado o prejudgado pela Câmara de Justiça do Trabalho, encontravam-se obrigados a respeitá-los os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho (GRAY, 2009, p. 645).

Já em 1963, diante do empenho exercido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) – em especial por Victor Nunes Leal – criou-se a Súmula da Jurisprudência Predominante no STF, com seus primeiros trezentos e setenta enunciados que não possuíam caráter vinculante, mas persuasivo. Contudo, tal ministro necessitou realizar algumas palestras para esclarecer os efeitos e objetivos das referidas súmulas, que visavam apenas estabilizar a jurisprudência com o intuito de abreviar os casos que se repetiam, o que era justificado pelo princípio da igualdade (GRAY, 2009, p. 646).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (a chamada “Constituição Cidadã”), introduziu-se um novo compromisso com a democracia. Era inaugurado em 1989 um novo período, denominado por alguns como a “Nova República”, considerado o recente passado de 25 anos de regime de exceção no país. Insitui-se, então, um Estado Democrático pautado em valores como o exercício dos direitos sociais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça (PELUSO, 2013).

No poder judiciário, a promulgação da constituição importou na criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo este responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em todo o Brasil, no âmbito da justiça comum. Logo, o STF ficou encarregado de temas predominantemente constitucionais. Destarte, percebe-se que até então a finalidade do instituto era apenas estabilizar a jurisprudência, para fins de promover a segurança jurídica e a isonomia entre as decisões que compõem o ordenamento.

Em que pese a existência de avanços significativos decorrentes da Constituição de 1988, eclodiu a crise do Poder Judiciário brasileiro, ocasião em que impetrados junto ao STF demasiado número de recursos. Para sanar a problemática, uma solução apresentada para aliviar o grande número de causas submetidas ao tribunal foi a instituição de súmulas com efeito vinculante, visto que simplificariam o julgamento das questões reiteradas. Essas súmulas dariam celeridade ao processo, além de proporcionar certeza quanto aos efeitos jurídicos em casos idênticos (MENDES, 2013). Os altos custos da máquina judiciária e a divergência jurisprudencial característicos do sistema recursal brasileiro acarretavam a ineficácia jurídica, levando ao descrédito da sociedade em ter suas demandas jurisdicionais atendidas por parte do Estado (STRECK, 2013).

Com o objetivo de corrigir tais idiosincrasias, ocorreram reformas consideráveis, mas deve-se atentar para o fato de que o instituto, em virtude de suas peculiaridades, acabou por adquirir também o propósito de celeridade processual.

A EC nº 03/1993 originou a ação declaratória de constitucionalidade, e com ela, o efeito vinculante em suas decisões de mérito, com eficácia contra todos (efeito *erga omnes*) e vinculação dos órgãos judiciário e executivo (MANCUSO, 2001, p. 312).

Nesta mesma linha de raciocínio, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/1992 já aventara uma reforma constitucional no tocante ao Poder Judiciário, propondo a inserção do instituto da súmula vinculante no texto constitucional. Simultaneamente, havia a PEC nº 54/1995, de lavra do Senador Ronaldo Cunha Lima, que incorporou a PEC nº 96/1992. Aquela também propunha instituir a súmula vinculante, mas com um pequeno ajuste de redação ao §2º do art. 102 da Constituição Federal, instituindo a vinculação para as decisões definitivas oriundas do STF (MANCUSO, 2001, p. 313 e 324).

Ocorre que, somente doze anos após a propositura da PEC nº 96/1992, promovido um longo período de discussão política, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004 (chamada de Reforma do Judiciário), que introduziu junto ao direito brasileiro a súmula vinculante, posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.417/2006. A emenda ora em análise acresceu o artigo 103-A ao texto da Carta Magna, com a seguinte redação:

Artigo 103-A: o Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.  
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou

entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (BRASIL, 1988).

Dentre as informações que o artigo nos traz, podemos concluir que somente o STF poderá editar as súmulas vinculantes, o que poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, para fins de edição, revisão ou cancelamento da referida súmula. Há requisitos para sua edição, a saber: reiteradas decisões sobre matéria constitucional ligadas às normas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica; e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (GRAY, 2009, p. 646).

Os legitimados para propor a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, além do STF, são aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, que, por sua vez, são os mesmos da ação direta de constitucionalidade.

Art. 103, da Constituição Federal: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I- o Presidente da República;

II- a Mesa do Senado Federal;

III- a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV- a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI- o Procurador-Geral da República;

VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII- partido político com representação no Congresso Nacional;

IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Com relação aos seus efeitos, após a súmula ter seu enunciado publicado na imprensa oficial, adquire o efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal. É guiada pela intenção de decidir e assegurar direitos idênticos a todos, mesmo àqueles que não tenham ingressado com nenhum litígio.

A lei não determinou nenhum mecanismo de responsabilização dos juízes que não adotem os enunciados das súmulas vinculantes. Contudo, de acordo com o art. 103-A, § 3º, da Constituição, a decisão ou ato administrativo que contrariar ou aplicar equivocadamente a súmula, caberá reclamação ao STF. Considerada procedente a reclamação, poderá ser a

decisão judicial cassada ou o ato administrativo anulado. Assim o tribunal determinará, conforme o caso, que outra decisão seja proferida com ou sem a aplicação da súmula.

Concluindo, no que se refere ao funcionamento do instituto, entende-se que, estabelecido o caos junto ao sistema jurídico pátrio, foi e é unânime o pensamento de que é necessária uma reforma. A EC nº 45/2004 trouxe diversas alterações processuais. É questionável, contudo, se a solução para os problemas da justiça brasileira foram resolvidos ou agravados com a adoção do efeito vinculante das súmulas do STF. No capítulo a seguir propor-se-á uma leitura destes aspectos a partir da perspectiva kafkiana.

### **3. SÚMULA VINCULANTE: UMA LEITURA REFERENCIADA A PARTIR DE FRANZ KAFKA**

O primeiro aspecto a ser explorado é a tão aludida crise do judiciário, que citamos no capítulo anterior. A partir da incorporação do efeito vinculante às súmulas, o que se observa é a completa atribuição da referida crise à funcionalidade do ordenamento. Ocorre que a problemática se apresenta de maneira mais profunda do que aparenta, passando não só pela funcionalidade do ordenamento, mas também pelo aspecto individual, e principalmente pelo âmbito estrutural no que tange a todas as instituições responsáveis por promover e aplicar a justiça (STRECK, 2011).

A par disso, Boaventura de Sousa Santos e outros (2013) constata algumas causas para a proferida crise:

A criação de enormes burocracias que acumulam um peso político próprio, que lhes permite funcionar com elevados níveis de desperdício e de ineficiência; a clientelização e normalização dos cidadãos cujas opções de vida (de atividade e de movimentos) ficam sujeitas ao controle e à supervisão de agências burocráticas despersonalizadas.

Essa máquina burocrática é bem contextualizada em “O Processo”, a medida que o personagem Josef K. encontra-se em sucessivas situações bizarras frente aos absurdos provocados pelas estruturas de poder, as quais agigantam a posição da burocracia como protagonista na referida obra. Assim, demonstra Durval (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2004, p. 20) que não importa sabermos como se chamam os personagens nas histórias de Kafka:

O que importa são os lugares de sujeito que eles ocupam, lugares aos quais a sociedade atribui saberes e concede poderes: guarda, inspetor, juiz, autoridade, assim como banqueiro, comerciante, artista, operário, funcionário público, cozinheira, pai, mãe, irmã. São estes lugares de sujeitos que operam na trama histórica e fazem funcionar o seu processo.

Percebe-se, então, que assim como em “O Castelo”, os papéis são determinados em diferentes níveis de escala social, conforme expõe Sousa (2013): “Alguns burocratas estão no topo da pirâmide enquanto a grande maioria está na base. Embora o importante mesmo seja o cargo, não o indivíduo que o ocupa, aquele que está em destaque é inatingível”.

Cumpra lembrar que o cenário de suas histórias é sempre carregado pelo realismo, atributo que faz parte de seu estilo literário, satirizando os labirintos dos meandros da burocracia (GRAY, 2009, p. 288). Nesse passo, Anders (1969, p. 51) (tal como fizera Durval), atentou para o método de criação de Kafka:

As pessoas que Kafka faz entrarem em cena são arrancadas da plenitude da existência humana. Muitas, de fato, não são outra coisa senão funções: um homem é mensageiro e nada mais que isso; uma mulher é um “boa relação” e nada mais que isso. Mas esse “nada mais que isso” não é uma invenção kafkiana: tem seu modelo na realidade moderna, na qual ele é sua profissão, na qual a divisão do trabalho o tornou mero papel especial (...) Kafka é, com a sua introdução de marionetes, o realista mais verdadeiro.

Ante o exposto, fica claro que a crise que atravessa a justiça brasileira necessariamente passa por sua administração, bem como por sua burocracia. No entanto, não poderá ser solucionada enquanto houver a intenção de resolver o problema a partir de sua contradição secundária, em vez de procurar solução à contradição principal (STRECK, 2011). Logo, se a morosidade causa transtornos, que se investiguem e debatam, de maneira mais aprofundada, soluções para suas causas. Não devem ser estabelecidos institutos sem a necessária reflexão sobre o que gerou a crise, sob pena de as reformas fadarem à ineficácia, ou ainda acarretarem em outros inconvenientes ao sistema, conforme o que apontaremos posteriormente.

Outro aspecto relevante a ser citado é a situação enfrentada pelos juízes diante da aplicação da súmula vinculante, já que tal mecanismo representou a perda de autonomia daqueles, transformando-os em meros aplicadores desses enunciados advindos dos tribunais superiores – o que impede sua livre convicção (STRECK, 2011).

A sistemática acima referida é diferente da aplicada no sistema *common law*, em que a aplicação do precedente pode ou não ser aplicada, encontrando-se restrita aos fatos e condições específicas do caso em que o processo anterior almejou adjudicar. Sob esse sistema, possuem os magistrados o dever de fundamentar e justificar ponto a ponto a suas decisões, contextualizando-as. No Brasil, diferentemente – que, como visto, adotou o sistema *civil law* –, os pequenos enunciados retirados de decisões anteriores acabam sendo aplicados de maneira descontextualizada, pois basta que a decisão esteja em conformidade com o expresso na lei ou súmula para que seja válida e com efeito *erga omnes*, estabelecendo seus efeitos como se normas individuais fossem (STRECK, 2011).

Nessas condições, assevera Streck (2011):

Não é crível que a comunidade jurídica brasileira não se importe com isso. Não tenho medo de afirmar que trocar a democracia e a independência dos juízes pelo desafogo dos processos – tese que começa perigosamente a ser aceita até mesmo pelos que são contraídos à vinculação sumular – me parece um preço exageradamente alto a ser pago por todos nós.

Em decorrência dessa fusão de sistemas, arrebatou-se o princípio da legalidade, este que é fundamental à manutenção do Estado de Direito, conforme previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal. A súmula vinculante retira do princípio sua razão de ser, uma vez que autorizada a impor seus verbetes sumulares com valor superior às leis (STRECK, 2011).

Dita o mandamento constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A propósito do inciso aludido, mostra-se imperioso ponderar que a norma deve ser anterior à sentença e não decorrente desta. Ademais, desnecessário dizer que a interpretação faz parte da aplicação do direito, exercício este que sucumbe ante o emprego da súmula. Interessante notar que, ao mesmo tempo em que consideramos o texto da lei insuficientemente claro e entendemos ser necessário interpretá-lo para identificar seu sentido, com relação às súmulas dispensamos este exercício, apesar de tais possuírem uma abrangência muito maior ao estabelecer enunciados universalizantes (STRECK, 2011).

Pode-se constatar, ao retornar à análise da obra em discussão, que Josef K. encontrava-se em situação similar, muito embora se questionasse: “[...] vivia em um Estado de Direito e reinava a paz em toda a parte, todas as leis estavam em vigor, quem ousava cair de assalto sobre ele em sua casa?” (KAFKA, 2005, p. 10). O autor procurou denunciar um problema que ainda permanece atual no sistema jurídico vigente, qual seja, apesar de os direitos e garantias estarem positivados, não raramente são negados aos cidadãos. Por seu turno, Luiz Costa Lima (1993, p. 163), já afirmara nessa direção:

Se, ao invés, de tudo se põe em questão, a fonte questionadora mesma se torna socialmente intolerável, porque tudo se desestabiliza. Mas é exatamente isso o que faz Kafka. Com ele, o objeto ficcional não permite o alívio de dizer-se: que bom, afinal o mundo não é assim; ao menos, não é só isso. Ou em termos concretos: afinal, fora d’O Processo as leis continuam a ser respeitadas e a polícia não pode

bater à minha porta na hora que bem entenda. N' O Processo a ficção básica é a do Estado de Direito.

Isso nada mais é que o resultado da relevância dada à racionalidade, que toma a cena (do fato à ficção) absorvida pelas instituições pós-modernas, registrando um panorama em que o sujeito é oprimido e desaparece frente o processo e a burocracia (DIREITO & LITERATURA, 2013). Daí o surgimento do termo kafkiano, que passou a ser atribuído a situações em que o sujeito se percebe injustiçado ou com dificuldades na atividade jurisdicional prestada pelo Estado Democrático de Direito.

Na sequência, merece destaque o procedimento exigido dos magistrados quando da aplicação destes pequenos enunciados de natureza geral e irrestrita, sem a devida contextualização. Isso ocorre como uma espécie de sequestro temporal de sentido, prejudicando a essência real do direito a ser aplicado, além de importar em uma violência simbólica perante o juízo singular (STRECK, 2011). Em decorrência do exposto, ratifica-se também a tese de que a súmula é seguida não somente porque é súmula, mas pela influência originária que a autoridade que a editou exerce no meio jurídico (MANCUSO, 2001).

Tal mecanismo também se faz presente em “O processo”, quando Titorelli (o pintor dos juízes do tribunal) fala a K.: “Os juízes inferiores, aos quais pertencem meus conhecidos, não têm o direito de absolver definitivamente, esse direito é reservado ao tribunal superior, que é totalmente inalcançável para mim, para o senhor e para todos nós” (KAFKA, 2005, p. 157). Essa informação é corroborada mais tarde, já que nem mesmo o próprio advogado de Josef K. tivera acesso aos tribunais superiores – dado que mesmo entre os advogados existe uma hierarquia.

Isso termina por tolher o direito de criar e desenvolver a jurisprudência, prejudicando sua função de referência, pois, a adoção das súmulas vinculantes fez com que as mesmas se tornassem fonte criadora do Direito, o que necessariamente acarreta em uma representação dos interesses do senso comum teórico (STRECK, 2011). Corroborando esta característica, afirmara manifestou-se o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Aymoré Roque P. de Mello (2013), no ano de 2006: “[...] a súmula vinculante prejudica o fluxo de formação de jurisprudência por meio do juiz de primeiro grau, que é mais sensível e permeável, já que tem mais contato com as partes do processo”.

Nesta esteira, urge salientar que a mais profunda crítica ao instituto se refere ao seu desrespeito ao compromisso de harmonia e independência que deve ser inerente aos Poderes da República, razão pela qual provocam-se questionamentos quanto à legitimidade do judiciário, que, ao editar súmulas vinculantes, estaria a legislar, revelando sua natureza

antidemocrática, já que tal função não foi legitimada pelo povo (STRECK, 2011). Além do que, conforme Luiz Flávio D’Urso (2013), essa postura do judiciário representa uma ruptura de regras constitucionais, considerando que, em que pese seja ele – segundo a própria constituição – o guardião do Estado Democrático de Direito, se posiciona de forma contrária a tal mandamento ao patrocinar a inserção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico.

Analisando a problemática, Hannah Arendt (apud OST, 2007, p. 441), a partir da obra de Kafka, já evidenciara:

O mundo burocrático, absurdo e mentiroso de Josef K. é o mundo da ‘necessidade’ ao qual as sociedades livres regrediram, como para um novo estado de natureza, depois que o espírito cívico declinou e foi esquecido o espírito das instituições da Cidade. Um regime brutal e enganador vem então substituí-lo, reivindicando para si uma necessidade nova e valendo-se do conformismo mental de todos aqueles que, por covardia e fatalismo, submetem-se a ele.

Valendo-se dessa expectativa de conformismo mental atrelado ao não desafogamento do judiciário, podemos esperar o surgimento de novas tentativas, cada vez mais elaboradas, de vincular e controlar aqueles que lidam com o direito e suas instâncias inferiores (STRECK, 2011).

Em síntese, o objetivo de agilizar o judiciário (cerne da questão) não tem sido alcançado, pois a morosidade exige soluções menos imediatistas que, indubitavelmente, passarão por discussões relativas à efetividade da justiça com a finalidade de buscar uma resposta mais qualitativa do que quantitativa. Todavia, observe-se que não é interesse de determinada camada dogmática, nem mesmo de certos setores governistas, acabar com um projeto de poder, haja vista que basta pensar a quem o direito no Brasil tem se prestado (STRECK, 2011), lição esta que já nos deixara Warat, que diz que a lei e o saber do direito constituem um nível de relações simbólicas de poder, sendo necessário, para superar esta crise, questionar o direito (WARAT, 1997).

Desta forma, restou evidenciado o abismo que pode haver entre a lei e a justiça, já que aplicar a primeira não significa efetivar a segunda. Nesse sentido a lição de Amílton Bueno de Carvalho (CARVALHO, 2013): “o que definirá [justiça] é a aplicação do fato concreto ante uma postura ideológica”.

Conclui-se, então, que ao poder judiciário incumbe o papel de proteção da ordem jurídica por meio de suas normas vigentes, que podem ser justas ou não. Percebeu-se, assim, sob essa perspectiva, que Josef K. fizera confusão ao crer que a lei e a justiça fossem equivalentes.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objeto pensar o direito a partir da literatura. E através desta relação foram observados benefícios advindos desse exercício. Percebeu-se a literatura não apenas como instrumento de distração, mas também como elemento transformador, que por consequência, possibilitou um olhar crítico ao dogmatismo jurídico e aos institutos do direito moderno.

Nesse sentido, procurou-se estabelecer uma leitura referenciada do instituto da súmula vinculante a partir da obra de Franz Kafka, especialmente em “O processo”, a partir da qual foram realizadas análises de particularidades como acesso e temporalidade, deficiências no ordenamento jurídico.

Posteriormente, foi delimitada a abrangência da crise da justiça, bem como verificadas as consequências advindas da EC nº 45/2004, esta que representou a inserção da súmula vinculante com as finalidades de combater a morosidade do judiciário e estabilizar a jurisprudência.

Pôde-se constatar que houveram implicações jurídicas. A ausência de reflexão mais profunda sobre o que gerou a crise fez com que esta fosse atribuída equivocada e exclusivamente à funcionalidade do judiciário, porém, concluiu-se que ela não passa somente por sua funcionalidade, mas também pela crise vivida na seara individual e em função da própria estrutura do judiciário. No mais, discutiu-se a burocracia como fator de impedimento à celeridade processual, tornando o tribunal inalcançável.

Ademais, entre outros aspectos gerados pelo referido instituto, questionou-se a perda de autonomia dos juízes singulares, a afronta a direitos e garantias fundamentais, os problemas decorrentes do hibridismo da doutrina do *precedent* com institutos do *civil law*, assim como a restrição da súmula vinculante à produção de jurisprudência discordante e a falta de hermenêutica ao aplicar tais súmulas.

Cumprе lembrar que este trabalho não teve a pretensão de achar soluções e elencá-las, mas promover um debate acerca da eficácia e validade do instituto jurídico da súmula vinculante, a partir da obra de Kafka. Além disso, pretendeu-se demonstrar como é possível o direito recorrer a outras áreas do conhecimento a fim de perceber-se enquanto organismo social e ampliar horizontes. Nesse sentido, constatou-se que, a arte, por ser muito rica (já que fruto das relações do indivíduo com o meio social, como visto), possui a capacidade de denunciar problemas do meio ao qual se insere.

Portanto, embora não se negue a necessidade de reformas – no sentido de equacionar o problema do abarrotamento de processos –, verificou-se que, mais importante que a quantidade, é a qualidade da jurisdição.

Assim, em consonância com a boa doutrina de Lenio Streck, diante de todos os aspectos tratados, concluiu-se que o judiciário brasileiro tornou-se moroso, não por falta de haver um instrumento que vinculasse as decisões proferidas pelo STF às instâncias inferiores, mas porque se encontra alicerçado em valores ultrapassados e burocráticos. Antes de pensarmos em mecanismos de filtragem de litígios e demais formas de resolução de conflitos, optamos pela súmula vinculante.

Devido a todos estes aspectos mencionados, e por todos os direitos violados, entende-se que a súmula vinculante, ao buscar a celeridade processual, acabou por agravar o quadro da crise da justiça, visto que o direito de apresentar ideias divergentes – na busca por uma ampla justiça – ficou prejudicado.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JR., Durval Muniz de. No Castelo da História só há Processos e Metamorfoses, sem Veredicto Final. In: PASSETTI, Edson. *Kafka, Foucault: Sem Medos*. Cotia: Ateliê Editorial, 2004.
- ALVES, Marcelo. *Antígona e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ANDERS, Gunther. *Kafka: pró e contra*. São Paulo: Perspectiva, 1969.
- BATISTA, Geovane de Assis. *Faixa de Fogo Salva Magistrado*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/artigos/faixa-de-fogo-salva-magistrado>> Acesso em: 02 nov. 2013.
- BRANDÃO, Cristina. Franz Kafka e a Construção do Direito como Ciência Dogmática. *Revista VirtuaJus*, Belo Horizonte, n. 2, 2008. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/VirtuaJus/2\\_2006/Docentes/pdf/Cristina.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/VirtuaJus/2_2006/Docentes/pdf/Cristina.pdf)> Acesso em: 22 ago. 2013.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 23 mai. 2013.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. *A Lei. O Juiz. O Justo*. Disponível em: <<http://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/a-lei-o-juiz-o-justo-amilton.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2013.
- CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.
- COSTA, César Vergara de Almeida Martins. *Direito e Literatura: A Compreensão do Direito a partir da Tragédia Grega*. São Leopoldo: Unisinos, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/CesarCostaDireito.pdf>> Acesso em: 05 set. 2013.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Súmula Vinculante é Retrocesso*. Disponível em: <[http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2004/75/](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2004/75/)> Acesso em: 03 nov. 2013.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DIONÍSIO, Rita de Cássia Silva. Transtextualidade: ressonâncias kafkianas em Modesto Carone. *Revista Exagium*, Ouro Preto, n. 6, 2009. Disponível em: <[http://www.revistaexagium.ufop.br/PDF/Edicoes\\_Passadas/Numero6/7.pdf](http://www.revistaexagium.ufop.br/PDF/Edicoes_Passadas/Numero6/7.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2013.
- FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas Técnicas para o Trabalho Científico*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 14. ed. Porto Alegre: s.n., 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.
- GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura*. Os Pais Fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito & Literatura*. Anatomia de um Desencanto: Desilusão Jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá, 2002.

GRAY, Simon; Franz Kafka. In: PATRICK, Julian. *501 grandes escritores*. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

HOHLFELDT, Antonio. Franz Kafka. In: MASINA, Léa. *Guia de Leitura: 100 autores que você precisa ler*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

JESUS, Candice Regina Silva de. O Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa no Brasil e na Obra Literária 'O Processo', de Franz Kafka. *Jus Navigandi*, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12684/o-devido-processo-legal-o-contraditorio-e-a-ampla-defesa-no-brasil-e-na-obra-literaria-o-processo-de-franz-kafka>> Acesso em: 27 ago. 2013.

KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KAFKA – O PROCESSO. *Direito & Literatura*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-16/direito-literatura-processo-franz-kafka>> Acesso em: 04 jul. 2013. PROGRAMA DE TV.

KARAM, Vera. *Kafka diante da lei: interfaces necessárias*. Florianópolis, UFSC. Registro da organização do I Simpósio de Direito & Literatura. Disponível em: <<http://funjab.ufsc.br/simposio/anais.html>> Acesso em: 15 jul. 2013.

KUNDERA, Milan. *A arte do romance - ensaio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

**L&PM Editores**. Disponível em: <[http://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805134&SecaoID=948848&SubsecaoID=0&Template=../livros/layout\\_autor.asp&AutorID=628162](http://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805134&SecaoID=948848&SubsecaoID=0&Template=../livros/layout_autor.asp&AutorID=628162)> Acesso em: 14 jul. 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Luiz Costa. *Limites da Voz – Kafka*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/discParisport1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf)> Acesso em 04 nov. 2013.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

NOVAES, Núbia Soares. A Responsabilidade do Estado pela Morosidade na Prestação Jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito – UFU*. Uberlândia, v. 40, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18362>> Acesso em: 27 ago. 2013.

OLIVEIRA, Luciano. *Não Fale do Código de Hamurabi: a Pesquisa Sócio-jurídica na Pós-graduação em Direito*. [S.l.]: [S.ed.], 2003.

OST, François. *Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

PELUSO, César. *Constituição, Direitos Fundamentais e Democracia: O Papel das Supremas Cortes*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia\\_noticiastf/anexo/eua\\_cp.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia_noticiastf/anexo/eua_cp.pdf)> Acesso em 04 nov. 2013.

RAMOS, Rafael. Literatura: uma Arma Pacífica de Resistência. Disponível em: <[http://lounge.obviousmag.org/a\\_morada\\_do\\_ser/2013/08/literatura-uma-arma-pacifica-de-resistencia.html](http://lounge.obviousmag.org/a_morada_do_ser/2013/08/literatura-uma-arma-pacifica-de-resistencia.html)> Acesso em: 02 set. 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manoel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs\\_00\\_30/rbcs30\\_07.htm](http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm)> Acesso em 03 nov. 2013.

SEVERINO, Antonio Joaquim Severino. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Regina Céli Alves da. *Exílios Profundos: Clarice Lispector e Franz Kafka*. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/darandina/files/2010/01/Regina-Celi-Alves-da-Silva.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2013.

SOUSA, Alexandre Ricardo Lobo de. Franz Kafka e a Burocracia Weberiana. *Revista Eletrônica de Estudos Literários*. Vitória, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/reel/article/viewFile/5347/3962>> Acesso em: 05 nov. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *O Fahrenheit Sumular no Brasil: O Controle Panóptico da Justiça*. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/14.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. *O que é Isto - O Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. *Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TAVARES, André Ramos. *A Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: \_\_\_\_\_. *Direito & Literatura*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Porto Alegre: Fabris, 1997.